



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer nº 130/2017

Assunto: Análise do PL 95/2017 que cria função gratificada no quadro de servidores da Câmara Municipal.

Autor: Mesa da Câmara

Interessado(s): Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. CRIA FUNÇÃO GRATIFICADA NO QUADRO DE SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL. PROJETO-LEI PROVENIENTE DO PODER LEGISLATIVO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

I. Relatório

Trata-se de estudo e parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do PL suprareferido.

Atendidos os requisitos regimentais, situa-se, a proposição, em condições de análise. É o que basta relatar. Passa-se a fundamentar.

II. Fundamentação jurídica

O Projeto-Lei em tela, oriundo do Poder Legislativo, que cria função gratificada no quadro de servidores da Câmara Municipal.

A proposição encontra-se em consonância com:

- *Constituição da República (Art. 49, XI; 51, IV e Art. 52, XIII);*
- *Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (Art. 53, XXXV);*
- *LOM – Lei Orgânica Municipal (Art. 31, II);*
- *Resolução nº 8/15L/2009, Regimento Interno da Câmara (Art. 33, II).*



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

III. Conclusão

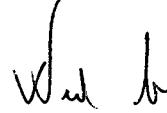
Diante do todo exposto, relativamente ao aspecto jurídico, entende-se ser, o PL 95/2017, perfeitamente Constitucional e Legal.

Destarte, encaminha-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (COJUR), nos termos do art. 69, I, do Regimento Interno para análise e deliberação.

É o parecer, que submete-se à devida consideração.

Novo Hamburgo, 14 de Agosto de 2017.


Fernanda Vaz Luft
OAB/RS 50.734
Procuradora-Geral


Wedner Lacerda
OAB/RS 95.106
Procurador